

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.477-A, DE 2013** (Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo, no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a prevenção e contenção de incêndios na disposição final dos rejeitos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela rejeição (relator: DEP. ARNALDO JORDY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo, no conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, procedimentos específicos para a prevenção e contenção de incêndios nas plantas de disposição final dos rejeitos.

Art. 2º O inciso V do art. 19 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

.....  
V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que deve contar com procedimentos específicos de prevenção e contenção de incêndios, e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

.....”(NR)

Art. 3º Regulamento estabelecerá critérios e padrões para os procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para a disposição final de resíduos, cujo potencial de reutilização ou reciclagem, ou seja, de valorização seja nulo, são utilizados os aterros sanitários. Num aterro sanitário padrão, o lixo é comprimido por máquinas para diminuir seu volume, sendo compactado sobre o solo e posteriormente coberto por uma camada de areia, minimizando odores, evitando incêndios e impedindo a proliferação de insetos e roedores. Desta forma, os resíduos são armazenados de forma segura para o ambiente e saúde pública.

Nesse caso são previstos todos os dispositivos de segurança, desde a impermeabilização do aterro, até à instalação de poços de captação de biogás, para que um aterro seja seguro para a saúde humana e ambiental.

Sabemos, no entanto, que a disposição final de rejeitos no Brasil ainda é precária e que teremos muito ainda a galgar para que as exigências da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sejam cumpridas.

Em grande parte de nossos lixões ou mesmo aterros mal instalados, o perigo espreita a cada momento, quer seja pelas doenças e pragas que propagam, quer pelo mau cheiro e pela poluição de solos e águas, quer ainda pelos incêndios que têm sido muito comuns em todo o País. A disposição mal feita de enorme quantidade de material inflamável combinada à produção de gases não monitorados tem sido o cenário frequente de início de incêndios que acabam ganhando enormes proporções. Tanto inexiste a prevenção, como são ineficazes e tardias as tentativas de contenção que evitem a proliferação de fogo nas redondezas e de fumaça nas cidades e rodovias próximas.

Por este motivo, reveste-se de importância extrema a previsão mais clara, na Lei, de que os procedimentos

de prevenção e contenção de incêndios nos aterros estejam presentes no conteúdo mínimo dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, uma vez que são os municípios e o Distrito Federal os responsáveis pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios.

Mesmo que prevista a gestão compartilhada e a responsabilidade dos geradores de resíduos, fica a cargo dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a gestão das plantas onde é feita a disposição final dos rejeitos não aproveitáveis.

Daí a escolha da previsão de que os procedimentos de prevenção e contenção de incêndios estejam presentes nos planos municipais e não em outros.

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO II**  
**DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Seção IV**  
**Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abrange, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de

outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

## **Seção V** **Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco altera a redação do inciso V do art. 19 da Lei dos Resíduos Sólidos.

O artigo citado enumera o conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. O referido inciso, por seu turno, fala, na redação atual, em “procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007”, sendo que a citada lei dispõe sobre os serviços de saneamento básico.

A proposta é que o inciso V do art. 19 da Lei dos Resíduos Sólidos passe a prever “procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que deve contar com procedimentos específicos de prevenção e contenção de incêndios, e observada a Lei nº 11.445, de 2007”. A proposição acresce a parte grifada.

O projeto tramita segundo o rito do poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Aberto o prazo regimental neste órgão colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Apesar de ser meritória a preocupação do nobre Autor do projeto de lei com o rigor das ações de prevenção de incêndios, tenho restrições à transformação da proposta relatada em lei. Explicarei minhas razões.

A Lei dos Resíduos Sólidos prevê a eliminação dos lixões até 2014, nos termos de seu art. 54. Não mais poderá haver disposição de resíduos sólidos no solo, enormes amontoados de lixo, sem cuidados técnicos, o que, infelizmente, ainda existe em muitos locais do País. É exatamente nesses lixões que se tem potencial de gerar incêndios.

Nos aterros sanitários, que passarão a ser a regra, não há riscos nesse sentido. Antes de se iniciar a disposição dos rejeitos, a área do aterro sanitário é nivelada e impermeabilizada, impedindo a contaminação do lençol freático. Mais importante, a operação do aterro sanitário prevê a cobertura diária dos rejeitos com terra.

Ademais, a Lei dos Resíduos Sólidos, em seu art. 47, veda a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade.

Entendo que, nos procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos referidos no inciso V do art. 19 da Lei dos Resíduos Sólidos, deve ser dado destaque exatamente para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, como consta atualmente na lei. Alterações nessa redação tenderão a prejudicar a interpretação do dispositivo.

Em face do exposto, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.477, de 2013.

É o Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado ARNALDO JORDY**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.477/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Fernando Ferro, Fernando Jordão e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado PENNA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**